TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	244302/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:	HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, JANAINA BERGAMIN PEREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3147/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Iporã. Pregão Eletrônico n.º 27/2025. Cláusula de restrição territorial. Concessão cautelar inicial posteriormente revogada diante de documentação superveniente. Demonstrada disputa por item com valores individuais inferiores ao limite legal e realizada pesquisa de preços com fornecedores locais e externos. Comprovada existência de política pública estruturada de compras governamentais, com metas e indicadores, vinculada à aquisição de gêneros alimentícios. Atendida a motivação específica e contextualizada nos termos dos arts. 47, 48, inciso I, e 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal. Necessidade de aprimoramentos futuros e avaliação empírica conclusiva da economicidade e da eficácia. Procedência. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 realizado pelo **Município de Iporã**[2], cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Iporã.

[1] **REPRESENTANTE**.
[2] **Representado(a)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

Às peças 3 a 8, a **REPRESENTANTE** aduz que o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, promovido pelo Município de Iporã, restringe indevidamente a participação no certame a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados exclusivamente naquele Município; que a limitação geográfica imposta pelo edital extrapola o art. 12 do Decreto Municipal n.º 15/2025, que só admite tal exclusividade para contratações até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto o valor total estimado da licitação é de R$ 199.402,00 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e dois reais), configurando, portanto, fracionamento indevido e burla normativa; que tal restrição viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º e 9º da Lei Federal n.º 14.133/2021; que o art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 permite tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas não autoriza exclusão absoluta de outras empresas, sendo possível apenas a reserva de cota com justificativa técnica; que o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas admite a preferência territorial apenas se houver motivação técnica e comprovação objetiva da vantagem para a Administração Pública, o que não ocorreu no caso em análise; que a justificativa apresentada no edital — de que haveria três empresas locais que atendem ao objeto — não comprova capacidade técnica continuada nem assegura a economicidade e eficácia da contratação; que a cláusula em questão é ilegal, por restringir a livre concorrência e frustrar a ampla participação de fornecedores regionais ou de municípios vizinhos; que o Tribunal de Contas da União já decidiu pela ilegalidade de cláusulas que impõem restrições geográficas sem justificativa plausível (Acórdãos n.º 2.622/2013 e n.º 1.154/2014, ambos do Plenário); e que, portanto, deve ser concedida a medida cautelar para suspender imediatamente o certame até decisão final deste Tribunal.

Por meio do Despacho n.º 369/25 - GCFSC (peça 10), entendi que, em sede de cognição sumária, estavam presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, do art. 113, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e dos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil; que o *fumus boni iuris* foi configurado a partir da aparente violação à legalidade, à isonomia e à ampla competitividade, diante da restrição editalícia absoluta a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

empresas sediadas exclusivamente no Município de Iporã, sem plano de ação com metas e indicadores, sem motivação específica ligada à peculiaridade do objeto, e sem pesquisa comparativa de mercado externa, como exige o art. 15 do Decreto Municipal n.º 15/2025 e o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal; que o valor global da licitação (R$ 199.402,00) extrapolava o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 para adoção da exclusividade; que a justificativa genérica da existência de 3 (três) fornecedores locais se revelou insuficiente para legitimar a cláusula restritiva, agravando a plausibilidade de ilegalidade do edital; e que o *periculum in mora* também foi reconhecido, ante a iminente realização do certame e o risco de adjudicação e contratação fundadas em cláusula potencialmente nula, com comprometimento à eficácia do controle externo e à segurança jurídica. Desse modo, deferi a medida cautelar requerida pela **REPRESENTANTE**, determinando: (i) a suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, promovido pelo Município **Representado**, incluindo as fases de julgamento, adjudicação e homologação, até ulterior deliberação deste Tribunal; e (ii) a intimação, por meio eletrônico e telefônico, do Município de Iporã, de seu prefeito (Roberto da Silva) e da pregoeira responsável (Janaina Bergamin Pereira), para ciência e cumprimento imediato da decisão, bem como as suas citações, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 278, inciso II, e do art. 380-A, inciso I, do Regimento Interno.

Devidamente intimadas as partes da decisão e citadas para apresentação de contraditório (peças 11 a 15), o Município Representado, por meio de seu prefeito Roberto da Silva, ofereceu defesa (peça 17) e documentação complementar (peças 18 a 22). Em síntese, esclareceu que o edital adota menor preço por item; que cada item individualmente não ultrapassa R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que permitiria a aplicação da exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006; que realizou ampla pesquisa de preços com cotações internas e externas, contendo comparativos externos de preços de gêneros alimentícios, o que comprovaria a inexistência de sobrepreço; que o Plano de Desenvolvimento Econômico, com metas e indicadores publicados oficialmente, detalha a injeção de recursos e os objetivos de fortalecimento de micro e pequenas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

empresas locais; que se encontra em elaboração estudo técnico complementar em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), visando demonstrar empiricamente os benefícios socioeconômicos da política adotada, como geração de empregos, fomento à economia local, redução de custos logísticos e melhoria na qualidade do fornecimento; e que, diante da adequação do certame à legislação vigente, aos precedentes deste Tribunal (Prejulgado n.º 27) e à política pública municipal, deve ser revogada a medida cautelar e julgada improcedente a presente Representação.

Ato contínuo, por via do Despacho n.º 418/25 - GCFSC (peça 24), **revoguei** a medida cautelar anteriormente concedida, a qual havia suspendido a tramitação do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 do Município de Iporã, sob o fundamento da superação dos motivos que justificaram a anterior concessão, diante da apresentação, em sede de contraditório, de documentação apta a demonstrar a regularidade do certame. Conforme expus, o **Representado** comprovou que o pregão adota o critério de menor preço por item, com todos os itens abaixo do limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); apresentou ampla pesquisa de preços com fornecedores locais e externos; e juntou plano de desenvolvimento econômico com metas e indicadores específicos, vinculado à aquisição de gêneros alimentícios. Também destaquei a realização de parceria com o SEBRAE para estudo técnico de comprovação da política pública local. Desse modo, reconhecida a conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 e com o Prejulgado n.º 27 desta Corte, autorizei o imediato prosseguimento do procedimento licitatório. A decisão supracitada foi homologada pelo Acórdão 1191/25 do Tribunal Pleno (peça 30).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por via da Instrução n.º 156/25 - CAIS (peça 36), analisou o mérito da presente Representação da Lei de Licitações, destacando, quanto à questionada restrição territorial, a demonstração de disputa por item com valores individuais inferiores a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a apresentação de pesquisa de preços com fornecedores locais e externos e a existência de plano de desenvolvimento econômico publicado com metas e indicadores; que não foi apresentado estudo técnico conclusivo (parceria com o SEBRAE ainda em elaboração); que há indícios de baixa competitividade,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

embora sem dano ao Erário; e que, diante disso, deve ser dada procedência à demanda, com expedição de recomendação ao **Representado**, a fim de orientá-lo no sentido de que futuras limitações territoriais somente sejam adotadas mediante a apresentação de estudo técnico finalizado, a observância integral do Prejulgado n.º 27 e a comprovação de vantagem específica.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 697/2025 - 7PC, peça 37) corroborar integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, à luz dos entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, entendo que a análise deve conciliar a preservação da competitividade com o regime jurídico de fomento às micro e pequenas empresas, conforme previsto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Lei Complementar Federal n.º 123/2006 — arts. 47[3], 48[4] e 49[5] — autoriza instrumentos de tratamento favorecido às microempresas e empresas de

[3] **Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

[4] **Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º (Revogado).
§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

[5] **Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
I - (Revogado);
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

pequeno porte, dentre os quais extraio (i) a exclusividade para itens de contratação cujo valor individual não exceda R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (art. 48, inciso I); (ii) a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para bens divisíveis quando o valor do lote supere aquele limite (art. 48, inciso III); e (iii) a possibilidade de priorização local/regional condicionada à motivação e à vantagem à Administração, vedada a adoção de restrições que esvaziem a competição sem base técnica (art. 49).

Por sua vez, o Prejulgado n.º 27 delineia, de modo convergente, que a preferência territorial somente se legitima quando (a) houver previsão normativa e editalícia expressa; (b) a disputa observar o teto legal por item na hipótese de exclusividade; (c) existir política pública estruturada, com metas e indicadores; e (d) a Administração Pública evidencie, de forma específica e contextualizada, a vantagem técnica da medida.

No caso dos autos, os elementos carreados pela municipalidade **Representada** em contraditório demonstram: (a) a adoção do menor preço por item, com todos os itens licitados abaixo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que afasta a leitura anterior que tomava por referência o valor global do certame e harmoniza a modelagem ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; (b) a realização de pesquisa de preços com fornecedores locais e externos, em universo amostral idôneo, sem indícios de sobrepreço, compatibilizando-se com as exigências de planejamento e seleção da proposta mais vantajosa (arts. 11[6] e 18[7] da Lei

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

[6] **Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

[7] **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

Federal n.º 14.133/2021); e (c) a formalização de política pública específica (Plano de Desenvolvimento Econômico/Compras Públicas n.º 1/2025), com metas, indicadores e cronograma diretamente vinculados às aquisições de gêneros alimentícios (cestas básicas e merenda) (peças 19 e 20), alinhando-se às condicionantes do Prejulgado n.º 27 e ao dever de motivação qualificada (art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB[8]).

De modo específico, o ente demonstrou, a partir de documentos trazidos em contraditório, que todos os itens do pregão permaneceram individualmente abaixo do teto legal (art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
V - a elaboração do edital de licitação;
VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

[8] **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

123/06), conforme planilha de itens e justificativa por item juntadas nas peças 17 e 18, cuja modelagem foi expressamente considerada idônea pela unidade técnica.

Adicionalmente, a pesquisa de preços foi abrangente, com cotações internas e externas e valores compatíveis com mercado, conforme relatório e quadros comparativos de peça 18, tendo a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em sua análise, concluído pela inexistência de sobrepreço e aderência de preços aos tetos estimados.

Ainda que esteja em curso a parceria técnica com o SEBRAE para elaboração de estudo empírico conclusivo sobre os efeitos econômicos, o conjunto probatório já permite reconhecer que a preferência territorial, tal como desenhada por item, foi amparada por política pública formal e por demonstrações de vantagem técnica compatíveis com o estágio da contratação. Some-se a isso a natureza do objeto (gêneros alimentícios, inclusive perecíveis), para o qual a logística de fornecimento, a agilidade de reposição e o controle de qualidade constituem fatores de eficiência relevantes (art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021), decorrentes da fiscalização contratual mais próxima e responsiva, reagindo prontamente e de modo proporcional às eventuais ocorrências.

De posse de todos esses argumentos, em que pese à indicação de baixa competitividade em parte dos itens e da conveniência de robustecer a motivação nas futuras contratações, não se mostra proporcional invalidar o certame, tendo em vista (i) a falta de dano identificado, (ii) a boa-fé administrativa demonstrada e (iii) o cumprimento dos requisitos legais e jurisprudenciais essenciais (arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e Prejulgado n.º 27).

Logo, a fim de aprimorar a governança das compras públicas locais, atendendo aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do planejamento (arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021), bem como com as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de decisão motivada com avaliação de consequências (art. 20), entendo pela parcial procedência do feito, com expedição de recomendações ao **Município de Iporã**, para que, em futuras licitações:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

1) antes da replicação do modelo de restrição territorial, conclua e anexe, em cada processo licitatório que adote este modelo restritivo, o estudo técnico conclusivo decorrente da parceria com o SEBRAE, contendo indicadores de resultado e mecanismos de avaliação posterior à execução contratual, de modo a mensurar, de forma objetiva, os efeitos econômicos, sociais e de eficiência da política de compras locais;

2) reforce a motivação específica por item, explicitando, quando cabível, a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para bens divisíveis em hipóteses acima do teto por item (art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006), em alternativa à exclusividade;

3) amplie a publicidade e a busca ativa de potenciais fornecedores regionais/estaduais para elevar a competição material; e

4) mantenha pesquisas de preços amplas e documentadas, com comparativos externos e análise de eficiência, eficácia e economicidade logística e qualitativa, de modo a consolidar a aderência permanente aos parâmetros do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Representação da Lei de Licitações, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **Município de Iporã** para que, em futuras licitações:

1) antes da replicação do modelo de restrição territorial, conclua e anexe, em cada processo licitatório que adote este modelo restritivo, o estudo técnico conclusivo decorrente da parceria com o SEBRAE, contendo indicadores de resultado e mecanismos de avaliação posterior à execução contratual, de modo a mensurar, de forma objetiva, os efeitos econômicos, sociais e de eficiência da política de compras locais;

2) reforce a motivação específica por item, explicitando, quando cabível, a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para bens divisíveis em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

hipóteses acima do teto por item (art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006), em alternativa à exclusividade;

3) amplie a publicidade e a busca ativa de potenciais fornecedores regionais/estaduais para elevar a competição material; e

4) mantenha pesquisas de preços amplas e documentadas, com comparativos externos e análise de eficiência, eficácia e economicidade logística e qualitativa, de modo a consolidar a aderência permanente aos parâmetros do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das medidas constantes desta decisão e, após, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação da Lei de Licitações, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Iporã para que, em futuras licitações:

(i)antes da replicação do modelo de restrição territorial, conclua e anexe, em cada processo licitatório que adote este modelo restritivo,

[9] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[10] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

o estudo técnico conclusivo decorrente da parceria com o SEBRAE, contendo indicadores de resultado e mecanismos de avaliação posterior à execução contratual, de modo a mensurar, de forma objetiva, os efeitos econômicos, sociais e de eficiência da política de compras locais;

(ii)reforce a motivação específica por item, explicitando, quando cabível, a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para bens divisíveis em hipóteses acima do teto por item (art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006), em alternativa à exclusividade;

(iii)amplie a publicidade e a busca ativa de potenciais fornecedores regionais/estaduais para elevar a competição material; e

(iv)mantenha pesquisas de preços amplas e documentadas, com comparativos externos e análise de eficiência, eficácia e economicidade logística e qualitativa, de modo a consolidar a aderência permanente aos parâmetros do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das medidas constantes desta decisão e amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e o encerramento do processo com arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[11] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[12] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJX